



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 185 /2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

158ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 05/12/2014

PROCESSO Nº.: 1/374/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201000420-4

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDA: ELETROFIOS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA

AUTUANTE: Joaquim Madeira Reis Junior e Ivonete Guimarães Santos

MATRÍCULA: 037.905-1-7 e 064.372-1-4

RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Gonçalves Macedo

**EMENTA:** 1. ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS – A empresa foi autuada por omitir receitas tributáveis, detectada através do Levantamento Financeiro/fiscal/contábil referente ao exercício de 2006. Recurso oficial conhecido e não provido. 2. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE** conforme análise pericial ter afastado qualquer diferença para efeitos de cobrança de omissão, conforme Parecer da Consultoria Tributária adotada pela douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada por unanimidade de votos decisão declaratória de improcedente exarada na instância singular. 2. Decisão amparada no conjunto probatório dos autos.

## RELATÓRIO

A presente demanda refere-se ao auto de infração lavrado por **omissão de receitas**, detectada através de Levantamento Financeiro, referente ao exercício de 2006, no valor de R\$ 622.111,06. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2009.15338, objetivando executar **auditoria fiscal ampla** junto à empresa *Eletrofios Comércio de Materiais Elétricos LTDA*, estabelecida nesta capital. Auto de infração lavrado em 18/01/2010, com fulcro no art. 92, §8 da Lei 12.670/96.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/201000420-4, informações complementares às fls.03/04, ordem de serviço nº. 2009.15338, termo de início de fiscalização nº. 2009.13293, Ordem de Serviço nº 2009.21449, termo de início de fiscalização nº 2009.17335, Ordem de Serviço nº 2009.27592, termo de início de fiscalização nº 2009.22586, termo de conclusão de fiscalização nº. 2010.01272, documentos 12/136, termo de juntada a fl. 143, A.R. referente ao auto de infração à fl. 144, termo de revelia e despacho à fl. 145, termo de juntada concernente a defesa à fl. 146. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:



1/6



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVÉS DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTABIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. O CONTRIBUINTE PROMOVEU OMISSÃO DE RECEITA TRIBUTARIA, IDENTIFICADA ATRAVES DA PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO ANEXA, NO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2006, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO AUTO DE INFRAÇÃO E DEMAIS ANEXOS.” (sic).

Às informações complementares, a atuante informou que a empresa promoveu omissão de receita tributária, identificada através da utilização da planilha de fiscalização com utilização do método da análise econômico fiscal, elaborada com os dados constantes dos livros de entrada com os dados constantes dos livros de entradas, saídas e apuração apresentados pelo contribuintes, gerando omissão de saídas, infringindo com isso a legislação em vigor.

A atuante sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

<b>Base de Cálculo</b>	<b>R\$ 622.11,06</b>
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 105.758,88
Multa (30%)	R\$ 186.633,32
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 292.392,20</b>

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 21/01/2010, conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 143/144 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, oportunidade em que fora intimada a recolher o crédito tributário com seus acréscimos legais no prazo de 20 (vinte) dias ou, em igual prazo, apresentar defesa contra as infrações apontadas.

A defesa da recorrente foi apresentada tempestivamente às fls. 147/154, onde após breve relato dos fatos, asseverou que o caso trata-se de remessa de sucatas de cobre para industrialização em fios elétricos em retorno, para comercialização pela contribuinte e que foi um equívoco considerar a remessa de sucata como movimentação classificando com venda, por fim requereu a improcedência do feito fiscal.

A julgadora monocrática decidiu encaminhar os autos para diligência na Célula de Perícias e Diligências para que fosse averiguada junto aos livros e



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

documentos fiscais da atuada se a DRM foi elaborada com as operações que lhe são pertinentes corrigindo falhas que possam existir que sendo confirmada a omissão fosse modificada a base de cálculo verificando se consta na escrita contábil o registro dos valores aludidos, após a realização que fosse dada a ciência ao contribuinte abrindo prazo para que se manifestasse e acrescesse qualquer esclarecimento necessário.

O laudo pericial foi aposto às fls. 159/165, em que o perito, considerando a solicitação do julgador singular, apresentou laudo pericial no qual verificou após análise de documentação fiscal probante que não foi encontrado diferença para efeito de cobrança da Omissão de Receita, visto que o contribuinte apresentou Lucro Bruto na Conta Mercadoria.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, asseverou que mediante análise dos autos e da diligencia perical reconheceu os equívocos no levantamento do atuante. Por fim prolatou julgamento **IMPROCEDENTE** tornando sem efeito o auto de infração por ter sido evidenciado a insubsistência formulada contra o contribuinte e sendo o valor superior à 5.000 Ufircé's, recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários conforme preconizado pelo art. 44, I da lei 12732/97.

A atuada foi intimada por via postal em 31/10/2012, consoante AR e termo de juntada acostados aos autos às fls. 387/388, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99, do julgamento **IMPROCEDENTE** da ação fiscal.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer por intermédio do Parecer 87/2014, discorreu brevemente sobre os fatos, ratificando o entendimento da instância monocrática em todos os seus termos, manifestando-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para manter a decisão de **IMPROCEDÊNCIA**.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 392/394.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto pelo recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ELETROFIOS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201000420** na dicção da legislação processual



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *omissão de receitas*, relativa a vendas de mercadorias desacompanhadas de documento fiscal, detectada através de Levantamento Financeiro, referente ao exercício de 2006.

### 1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente, bem como não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem arguidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

### 2. Do Mérito

Observa-se nos autos que após estabelecida o contraditório, em pleno exercício de seus direitos constitucionais, a empresa apresentou suas contra razões questionando todo o trabalho elaborado pelo servidor estadual, pondo em dúvida quanto a fidedignidade.

Sabe-se que auditoria Fiscal é um conjunto de procedimentos técnicos aplicados de forma independente sobre uma relação que envolve a obrigação de responder por uma responsabilidade que lhe foi conferida. Esta obrigação se perfaz na relação entre o fisco e o contribuinte com a de prestação de contas assim como o pagamento dos tributos. Disto, podemos inferir que o contribuinte tem a obrigação de demonstrar junto ao fisco sua efetividade no recolhimento dos impostos, assim como entregar documentos e informar sobre suas atividades contábeis quando intimado destas obrigações.<sup>1</sup>

Conforme parágrafo único do art. 142 do CTN, depreendemos que a autoridade administrativa, ou seja, o auditor fiscal tem a competência para constituir o crédito tributário através do lançamento. Procedimento administrativo que verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente determina a matéria tributável, calcula o montante do tributo devido, identifica o sujeito passivo dentre outros que levam ao aperfeiçoamento do crédito.

É cediço que para a subsistência de uma acusação fiscal faz-se necessário muito mais do que meras presunções, sendo imprescindível a existência de um amparato consistente em documentação robusta para que se possa realmente evidenciar a ocorrência de um ilícito fiscal. Todo o levantamento deve estar consubstanciado nos parâmetros

<sup>1</sup> José Rodrigues de Almeida (2010)



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

---

legais, não sendo permitida a ocorrência de arbitrariedades, tendo em vista que os atos dos agentes públicos possuem vinculação ao que está previsto em lei.

Neste azo, é ofuscante o entendimento de que toda a documentação que vai instruir o Processo Administrativo Fiscal deve conter provas inequívocas, concisas, que comprovem de maneira satisfatória a relação de causalidade entre os três momentos da geração do crédito tributário, quais sejam: a infração cometida, o fato gerador da obrigação e a constituição do crédito tributário; o que não ocorreu no presente caso.

Às fls. 159/165 a Célula de Perícias e Diligências, contundentemente, após novo levantamento fiscal que teve como objetivo a verificação de falhas na apuração total do faturamento. O que significa dizer que não houve qualquer vulneração aos cofres do erário público estadual relativo ao recolhimento do imposto, no caso o ICMS. As informações das receitas declaradas pelo contribuinte em momento anterior a esta perícia, coaduna-se com o novo valor apurado. Desta forma não podemos concluir qualquer omissão ou ato ilícito praticado por parte da autuada.

## 2. Do voto

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para, no mérito, negar provimento ao recurso, confirmando a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ELETROFIOS COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 24 de 02 de 2015.

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

Abílio Francisco de Lima  
Conselheiro

Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

Lucia de Fátima Carou de Araújo  
Conselheira

Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

Francisco Wellington Ávila Pereira  
Conselheiro

Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

Rafael Gonçalves Zidan  
Conselheiro

Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado